



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020000482/17	11/07/2019 15:54:35	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00109513-2 / GRACE PAY SHING ONG	2.2 CPF/CNPJ: 638.486.350-20
2.3 Endereço: ALAMEDA DO ACARÁS, 70 CONDOMÍNIO	2.4 Bairro: JARDIM ROMA
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.400-000
2.8 Telefone(s): (34) 9199-8109	2.9 E-mail: pablo.betaniamgo@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00109513-2 / GRACE PAY SHING ONG	3.2 CPF/CNPJ: 638.486.350-20
3.3 Endereço: ALAMEDA DO ACARÁS, 70 CONDOMÍNIO	3.4 Bairro: JARDIM ROMA
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.400-000
3.8 Telefone(s): (34) 9199-8109	3.9 E-mail: pablo.betaniamgo@gmail.com

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Ataque	4.2 Área Total (ha): 96,5530
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL	4.4 INCRA (CCIR): 9500416436881
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21707	Livro: 2 Folha: Comarca: COROMANDEL

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 262.900	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.970.300	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		16,1363		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	29,0284		
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	1,4240	ha		
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	23,6333	ha		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0457	ha		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0534	ha		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	19,6142	ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	1,4240	ha		
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	23,6333	ha		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0457	ha		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0534	ha		
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	19,6142	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)			
Cerrado	44,7706			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc	SIRGAS 2000	23K	263.459	7.969.673
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	263.200	7.969.700
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	263.217	7.970.060
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	263.290	7.970.076
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	Relocação de Reserva Legal			19,6142
Pecuária				25,0573
Infra-estrutura	Expansão de acesso em ponte			0,0991
	Total			44,7706
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			120,94	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: ALTA nas coordenadas UTM 262.900 e 7.970.300.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA nas coordenadas UTM 262.900 e 7.970.300.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 – DADOS INICIAIS:

Processo NAR: 11020000482/17

Requerente: Grace Pay Shing Ong, portador do CPF: 638.486.350-20.

Data da Vistoria: 03/07/2019.

Objetivo: Relocação de reserva legal de 19,6142ha; supressão de cobertura vegetal com destoca em 1,4240 há; supressão de cobertura vegetal sem destoca em 23,6333 há; intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal em 0,0457 há e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal em 0,0534 há.

1. 1 - DA PROPRIEDADE MATRIZ

Matrícula: 21.707 Livro: 2 Registro Geral;

Área matriculada: 96,5530 ha;

Área levantamento topográfico: 96,5530 ha;

Proprietário: Grace Pay Shing Ong;

Localização: Fazenda Ataque, lugar denominado Cachoeira, zona rural do município de Coromandel – MG;

Bacia Hidrográfica: Rio Paranaíba;

Coordenadas Planas (UTM/UPS): X: 263.200 m Y: 7.969.700 m. Zona longitudinal 23K; datum horizontal: SIRGAS 2000, meridiano central 45°.

2 – HISTÓRICO

O processo 11020000482/17 da propriedade Fazenda Ataque, lugar denominado Cachoeira, matrícula 21.707, município de Coromandel e cartório de Coromandel, foi protocolado no NAR de Patrocínio em 06/11/2017 para várias intervenções ambientais, sendo elas: relocação de reserva legal de 19,6142ha; supressão de cobertura vegetal com destoca em 1,4240 há; supressão de cobertura vegetal sem destoca em 23,6333 há; intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal em 0,0457 há e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal em 0,0534 há.

Foi apresentado um CAR sob nº MG-3119302-A24FEEA410DF45CE82D46FD57D6E9B99, onde é descrita a matrícula 21.707 com uma área total de 96,5026 há, sendo que 12,9825 há é de APP, 60,9340 há é de área consolidada e 19,4038 há é área de reserva legal que encontra-se averbada a margem do registro de imóveis sob AV-1-21.707.

Foi realizada vistoria in loco na propriedade no dia 03/07/2019 a analista ambiental Viviane Brandão, acompanhada pelo marido da Sra. Grace, o Sr. Aldo e o consultor, Antônio Rodrigues.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE MATRIZ

De acordo com o registro de imóveis nº 21.707, livro 2 Registro Geral, a propriedade Fazenda Ataque, objeto deste processo possui área de 96,5530 hectares que coincide com o levantamento topográfico realizado pelo agrimensor Nilson Peres Caixeta, CREA/MG 13.121, ART nº 3917435. Segundo esse levantamento, a propriedade se divide da seguinte forma: 28,9929 há de campo, 1,3572 há de pasto sujo, 29,0284 há de brachiária, 16,1363 há de APP, 19,6142 há de reserva legal, 0,6050 há de Cerrado e 0,8190 há de Cerrado denso.

Foi apresentada uma Declaração nº 1033520/2015 com validade até 23 de outubro de 2019, que informa que a atividade de bovinocultura de leite e bovinocultura de corte (extensivo), sob código G-02-07-0 / G-02-10-0 desenvolvida no empreendimento em questão não é passível de licenciamento e nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.

Foi apresentado um Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP em uma área de Campo Cerrado de 23,6333 hectares, sob a responsabilidade do biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, CRBio nº 49.960/D/04, ART nº 2017/08727, onde foi feito um levantamento qualitativo das espécies arbóreas do local por meio do procedimento de amostragem de caminhamento sobre a área de estudo.

Foi apresentado também um Plano de Utilização Pretendida – PUP com Inventário Florestal quali-quantitativo em área de 1,4240 hectares de Cerrado sob a responsabilidade do biólogo supracitado.

Em análise ao IDE SISEMA-MG (X: 263.200 m E e Y: 7.969.700 m S, UTM, datum SIRGAS 2000, 23K), de acordo com o zoneamento ecológico-econômico, verificou-se que a Fazenda Ataque está inserida no Bioma Cerrado, classificada pelo Inventário Florestal de MG como Floresta Estacional Semidecidual Montana e Cerrado. Apresenta alta prioridade para conservação e baixa prioridade para recuperação. Grau de conservação da vegetação nativa muito baixo. Integridade da fauna baixa e da flora alta. Apresenta de média a baixa vulnerabilidade natural e média vulnerabilidade dos recursos hídricos. Localiza-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba. A propriedade não está classificada pela Biodiversitas como extrema prioridade para conservação da biodiversidade.

4 – DA SOLICITAÇÃO

De acordo com o requerimento apresentado, foram solicitadas várias intervenções ambientais, que serão descritas a seguir:

1ª - Relocação de reserva legal de 19,6142 há: Segundo o shape do CAR apresentado, a atual reserva legal é formada em sua

grande maioria por Campo Cerrado e grotas secas. A proposta da nova área de reserva legal é, do ponto de vista ecológico, mais eficiente, havendo um ganho ambiental, tratando-se de uma área de vegetação de fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduado. Além disso, estará contornando a área de APP do curso d'água nas duas margens, o que cria uma espécie de corredor ecológico que favorece a fauna silvestre. Além disso, pela solicitação de intervenção em APP, devido a compensação ambiental, foi sugerido pela consultoria ambiental a implantação de um PTRF – Projeto Técnico de Recomposição da Flora em uma área de 0,3036 ha de braquiária que fica entre a APP e a reserva legal que, com a relocação da mesma, ficaria isolada. Essa área é três vezes maior que a área de intervenção em APP que é de 0,0991ha.

2^a - Supressão de cobertura vegetal com destoca em 1,4240 há: para esta intervenção, foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal quali-quantitativo da área de 1,4240 hectares de Cerrado e Cerrado Denso, com 0,6050ha e 0,8190ha, respectivamente. Foram lançadas 4 parcelas com 600m² e formato retangular (20X30m). Foi utilizada a fórmula do CETEC para Cerrado. Este Inventário foi realizado pelo Engenheiro Florestal Júlio César Valente, CREA: 81.364/D-MG, ART nº 2781879. Segundo esse inventário, o erro de amostragem foi de 9,99%, o volume estimado foi de 84,9277m³/há, com volume máximo de madeira de 120,937m³. Foram amostradas espécies de Cerrado como Cagaita, Caviúna, Capitão, Gonçalo Alves, Grão de Galo, Jatobá, dentre outras. Como se trata de uma área menor do que 10 hectares, foram observados apenas os dados qualitativos e não quantitativos do Inventário Florestal, exceto o volume médio de material lenhoso calculado, que será utilizado para fins de cobrança de taxa florestal.

3^a - Supressão de cobertura vegetal sem destoca em 23,6333 há: para esta intervenção, foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PSUP sem Inventário Florestal pois, apesar de se tratar de uma supressão em área superior a 10 hectares, a área solicitada não possui indivíduos arbóreos com rendimento lenhoso significativo, sendo caracterizada como vegetação de Campo Cerrado, conforme PSUP apresentado e posteriormente confirmado durante vistoria in loco. Foi realizado apenas o caminhamento na área de estudo, levantando qualitativamente todos os indivíduos encontrados, conforme anexo ao processo. Sem rendimento de material lenhoso.

4^a - Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal em 0,0457 há: a propriedade possui uma estrada já consolidada onde existe um tráfego de veículos de pequeno porte e de caminhões que transportam o gado a ser comercializado. Nesta estrada, existem duas pontes sobre curso d'água com menos de 10 metros de largura que precisam de reforma, reforço e ampliação dado à precariedade da mesma, para não correr o risco de cair devido ao peso dos caminhões carregados de animais. Seria uma questão de segurança para todos. Essa área seria de aproximadamente 457 m² ou 0,0457ha. Seriam suprimidos 0,0109 há de vegetação de mata ciliar, sem excluir a ponte já existente e apenas 2 indivíduos de porte maior, uma Aroeirinha e um Jatobá e 0,0348 há de Campo Cerrado, totalizando 0,0457ha de alteração do uso do solo.

5^a - Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal em 0,0534 há: a intervenção sem alteração do uso do solo totalizará 0,0534 há sendo deste 0,0268ha (268m²) de estrada já existente com largura de aproximadamente 3 metros e o restante que contabiliza 0,0266ha em área antrópica, totalizando 0,0534 há (534m²) de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Essa intervenção se faz necessária para a readequação da ponte para um trânsito mais seguro dos caminhões carregados com animais. Essa ponte já existente tem aproximadamente 3 metros de largura e deverá ser ampliada para aproximadamente 5 metros de largura. O total da área de APP a sofrer intervenção sem supressão de vegetação nativa corresponde a 5 metros de largura por aproximadamente 107 metros de comprimento, totalizando 534 m² de APP sem supressão.

Em relação à solicitação de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para a ampliação da via de acesso interno para travessia de um curso d'água de veículos para transporte dos animais, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 prevê que:

“Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Para tanto, entende-se que a ampliação da via de acesso interno e ponte, necessária para a travessia em curso d'água seja de atividade de baixo impacto ambiental, à luz do Código Florestal Federal:

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

Da mesma forma, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 enfatiza:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Para atividades de baixo impacto, o Código Florestal Federal no seu CAPÍTULO XII dedicado à agricultura familiar ainda prevê:

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Paralelamente o Código Florestal Mineiro no Capítulo III também relacionado à Agricultura Familiar esclarece:

Art. 59. A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o

inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas “b” e “g”, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Para enfatizar o caso, ainda diz a Instrução de Serviço SEMAD nº 04/2016 que:

“Diante disso, os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental a serem considerados atualmente na análise de intervenções em APP, são os elencados na Lei Federal nº 12.651/12, paralelamente aos elencados na Lei nº 20.922/13.”

Para elucidar o caso do que viria a ser pequena propriedade, assim diz o inciso V do artigo 3º do Código Florestal Federal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Corroborado pela Lei Florestal Estadual que também esclarece:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; [2]

Para elucidar o caso e dar um fim na indefinição do que seria pequena propriedade, foi criada a Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. No artigo 4º da referida Lei há indiscutivelmente um conceito claro e objetivo sobre pequena propriedade rural:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Como a Fazenda Ataque, objeto de processo possui em sua totalidade uma área de 96,5530ha e como o município de Coromandel, onde a mesma se localiza, classifica um módulo fiscal como 40 hectares, esta fazenda não possui nem sequer 3 módulos fiscais, portanto é caracterizada como pequena propriedade.

Portanto, por se tratar de uma pequena propriedade rural, onde será desenvolvida uma atividade de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente, assim classificada pelos Códigos Florestais Federal e Mineiro, de acordo com a Instrução de Serviço nº 04/2016, a intervenção em APP “dependerá de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.”. Desta forma, não se faz necessária a compensação ambiental decorrente da intervenção em APP.

Apesar desta “não obrigatoriedade” de apresentação de uma proposta de compensação ambiental, encontra-se apenas ao processo um PTRF com uma proposta para recomposição de 0,3036 há de APP, onde atualmente está invadida por braquiária, dentro do Processo de Compensação Ambiental em virtude da intervenção em APP, ou seja, área 3 vezes maior que a área de intervenção que totaliza 0,0991ha. Conforme já descrito anteriormente, esta área proposta é passível de aprovação uma vez que estará aumentando a área de vegetação nativa contínua com a nova área de Reserva Legal e a APP do curso d’água, havendo com isto um ganho ambiental.

Como neste caso não se trata de uma medida compensatória obrigatória para a atividade proposta, não será elaborado um TCCA – “Termo de Compromisso de Compensação Ambiental para Fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP”, ficando a cargo do proprietário tomar as medidas cabíveis para a execução do PTRF. Será apenas sugerido o cercamento do entorno da área a ser reflorestada, permitindo o isolamento da mesma.

Um pré-requisito ditado pela Resolução CONAMA 369/2006 diz que:

“Art. 3º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal.”.

Depois da análise de todo o processo e de acordo com a vistoria in loco, verificou-se que todos os pré-requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente foram prontamente comprovados, sendo eles:

1 - Inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos: Foi apresentado um Estudo de Viabilidade Técnica, Ambiental e Econômica para avaliação das áreas de ampliação do acesso na Fazenda Ataque, realizado pelo biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, CRBio nº 49.960/D-04, ART nº 2017/08727. Segundo esse estudo, a escolha da área se deve ao fato de já existir uma estrada de terra no local e que outro acesso necessaria de supressão de vegetação maior que 283 metros de cumprimento e de mais ou menos 0,30 há, porém ainda teria que passar pela ponte já existente e adequá-la

para pelo menos 6 metros.

2 – Averbação de área de reserva legal: a propriedade possui área de reserva legal, conforme exige a Resolução CONAMA 369/2006, artigo 3º, inciso III, já exposto acima. Porém a mesma será relocada pelos motivos já expostos anteriormente.

5 – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, após análise de toda a documentação apresentada nos autos do processo e com todo o embasamento legal (em epígrafe) corroborando com esta análise, em conjunto com a vistoria in loco, sugere-se pelo DEFERIMENTO de todas as intervenções requeridas neste processo, por se tratar de intervenções em APP caracterizadas como atividade de baixo impacto ambiental, supressões de vegetação nativa em áreas sem restrição ambiental (fitofisionomias de Campo Cerrado e Cerrado) e relocação de área de reserva legal onde haverá um ganho ambiental. O volume médio de material lenhoso será de 120,937m³ a serem utilizados na própria propriedade.

Além disso, deverá ser adotada a seguinte medida compensatória:

1- Realizar o cercamento no entorno das áreas de Reserva Legal e de APP, mantendo-as isoladas para evitar o trânsito de animais domésticos dentro das mesmas, uma vez que a propriedade desenvolve a atividade de pecuária.

É o relato e o parecer.

Patos de Minas, 31 de Julho de 2019.

Realizar o cercamento no entorno das áreas de Reserva Legal e de APP, mantendo-as isoladas para evitar o trânsito de animais domésticos dentro das mesmas, uma vez que a propriedade desenvolve a atividade de pecuária.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VIVIANE SANTOS BRANDÃO - MASP: 1.019.758-0

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 3 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000482/17

Requerente: GRACE PAY SHING ONG

Referência: Supressão de Vegetação Nativa com e sem Destoca; Relocação de Reserva Legal; Intervenção em APP com e sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 19,6142 hectares; SUPRESSÃO COM DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,4240 hectare; SUPRESSÃO SEM DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA em 23,6333 hectares; INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0457 hectare e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0534 hectare do imóvel rural denominado “Fazenda Ataque”, localizado no município de Coromandel, matrícula nº 21.707 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade rural possui área total de 96,5026 hectares e Reserva Legal correspondente a 19,4038 hectares segundo o CAR, que também constata que encontram-se averbadas na matrícula do imóvel. Tais informações foram confirmadas pela técnica vistoriante.

3 - Ainda de acordo com o Parecer Técnico, foi apresentada uma Declaração nº 1033520/2015 informando que a atividade desenvolvida no empreendimento não é passível de licenciamento e nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento, ressaltando-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Conforme o ZEE-MG, o imóvel não está classificado como de extrema prioridade para conservação da biodiversidade. Possui vulnerabilidade natural de média a baixa, alta prioridade para conservação e baixa prioridade para recuperação.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, não havendo necessidade, segundo o Parecer Técnico, de apresentação de TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL, pois não se trata de medida compensatória obrigatória por se tratar de atividade de baixo impacto e imóvel com menos de 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos da legislação.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

6 - De acordo com o Parecer Técnico, a intenção da solicitante na alteração da Reserva Legal se faz devido ao ganho ambiental do ponto de vista ecológico, já que a área atual se compõe de Campo Cerrado e grotas secas e a nova área se trata de floresta estacional semideciduado. Desta forma, o art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/13 considera como Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

7 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

8 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

9 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado aos autos, verifica-se que a área onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL, do ponto de vista ambiental, possui características superiores da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

10 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a RELOCAÇÃO sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/13, sendo, desta feita, passível de DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 19,6142 hectares, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a realocação, devendo o proprietário, contudo, retificar o CAR, informando a nova área de reserva legal, e promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM E SEM DESTOCA

11 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa de 25,0600 hectares que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, é passível de DEFERIMENTO, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias, em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação. (negritos e grifados nossos)

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

14 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO

15 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

16 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 226/2018. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona.

17 - Conforme o Parecer Técnico, a atividade pretendida pela solicitante na área em questão consiste na reforma/ampliação de uma ponte visando a melhoria e segurança no transporte de animais. Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor

encontrar guarida no rol disposto na alínea 'a', inciso III, do art. 3º c/c art. 12 da Lei Estadual 20.922/13, tratando-se de intervenção considerada de baixo impacto ambiental, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

19 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/13 e considerando que a relocação ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à RELOCAÇÃO DE 19,6142 HA DESTINADOS A COMPOR A RESERVA LEGAL DO IMÓVEL, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, retificar o CAR, informando a nova área de reserva legal, e promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais.

20 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo art. 26, da Lei Federal nº 12.651/12, caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à SUPRESSÃO COM E SEM DESTOCA DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 25,0600 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1000 ha desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

23 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.
O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Patos de Minas, 14 de agosto de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
Masp: 1368646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 14 de agosto de 2019